



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061727-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANA DOS SANTOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO LESTE 4 e DIRETOR ESCOLAR ASIME NAYF ALI ABDALLAH,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061727-52.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: ELIANA DOS SANTOS REIS

AGRAVADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE
SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO
REGIÃO LESTE 4 E DIRETOR ESCOLAR ASIME NAYF ALI ABDALLAH,
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28364

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Concurso Público – Impetrante que objetiva a posse com diploma expedido em data posterior à designada para tanto – Liminar indeferida – Insurgência – Parcial cabimento – Embora o documento (diploma) tenha sido expedido em janeiro de 2025, é imperioso notar que na data designada para posse (25 de novembro de 2024), a impetrante já tinha concluído o curso e, inclusive, realizado o ENADE – A demora na confecção do diploma se deu, exclusivamente, em razão da pendência de se realizar a prova do ENADE – Requisitos hábeis para comprovar a conclusão de escolaridade exigida no certame que estavam presentes na ocasião da posse, designada em novembro de 2024 – Possibilidade de acolhimento do pedido subsidiário, consistente na reserva de vaga, que atende à finalidade almejada, ao menos nesta fase de cognição sumária – Decisão reformada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana dos Santos Reis contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, consistente na posse em cargo público.

Irresignada, sustenta, em síntese, que foi aprovada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurso público para provimento do cargo de Professor, cuja posse estava condicionada, dentre outras, a apresentação do diploma de conclusão do Ensino Superior até o dia 25 de novembro de 2024. Informa que a pendência de realização da prova do ENADE obstou a expedição do diploma, motivo pelo qual pleiteou, em primeira oportunidade, a postergação de sua apresentação para a posse no cargo almejado. Insiste que o atestado de coeficiente e o histórico escolar demonstram que concluiu o curso de segunda licenciatura de matemática em setembro de 2024, dois meses antes da data prevista para posse. Com a realização do ENADE, foi juntado aos autos o diploma expedido em 20 de janeiro de 2025. Aduz que não pode ser prejudicada em razão de dificuldades provocadas por terceiros. Com tais argumentos, pede a concessão de efeito ativo para viabilizar a posse no cargo. Subsidiariamente, a determinação para reserva de vaga e o aceite do diploma definitivo emitido em 20 de janeiro de 2025; ou sua reclassificação na lista de aprovados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade judiciária concedida às fls. 1.030 dos autos originários.

Tutela recursal parcialmente concedida às fls. 44/46 para determinar a reserva de vaga.

Contraminuta apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 49/51.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eliana

dos Santos Reis objetivando a posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, sem a apresentação do diploma de conclusão de curso, para o qual foi nomeada em novembro de 2024.

Em análise preliminar, observo que o Centro Universitário Leonardo da Vinci expediu, em 18 de outubro de 2024, certificado de conclusão de curso. Consta expressamente que a impetrante, ora agravante, foi aprovada em todas as disciplinas obrigatórias do Curso de Segunda Licenciatura em Matemática no dia 01 de setembro de 2024 (fls. 182/183 dos autos originários). Também foram juntados Atestado de Coeficiente e Histórico Escolar (fls. 184/185 dos autos originários).

Após a realização do ENADE, expediu-se o Diploma definitivo, no qual consta que a Segunda Licenciatura em Matemática foi concluída em 01 de setembro de 2024 (fls. 1.045/1.046).

Embora o documento (diploma) tenha sido expedido em janeiro de 2025, é imperioso notar que na data designada para posse (25 de novembro de 2024), a impetrante já tinha concluído o curso e, inclusive, realizado o ENADE.

Em análise preliminar, entendo que os requisitos hábeis para comprovar a conclusão de escolaridade exigida no certame estavam presentes na ocasião da posse, designada em novembro de 2024.

Por outro lado, conceder a tutela recursal nos termos do pleiteados, viabilizando-se a posse imediata da impetrante no cargo almejado, esgotará o objeto do presente *mandamus*, o que não é recomendável, principalmente devido à ausência de angularização processual e cognição exauriente em primeiro grau.

Assim, entendo que o acolhimento do pedido subsidiário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente na reserva de vaga, atende à finalidade almejada, ao menos nesta primeira oportunidade.

Do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para ratificar a tutela recursal concedida, consistente na reserva de vaga da candidata, cujos efeitos, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora